TRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento de Rio das Ostras – FUNDERO que será regido por Decreto do Poder Executivo e tem como objetivo principal fomentar o desenvolvimento do Município, através do financiamento de projetos que gerem trabalho e renda, desde que compatíveis com as peculiaridades do Município e aprovado pelo Conselho Gestor, encarregado da análise e a avaliação de cada investimento proposto.

Art. 2º O FUNDERO se obriga a todas as exigências determinadas pela Lei nº 4.320/64, bem como a Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo quanto à prestação de contas dos recursos que vier a consumir e que forem liberados pelo agente financeiro escolhido para participar da operacionalização, desse instrumento de fomento ao desenvolvimento do Município.

Art. 3º O FUNDERO terá um Conselho Gestor formado por (01) um representante do Chefe do Poder Executivo, (01) um representante da Secretaria Municipal de Auditoria e Controle Interno, (01) um representante da Secretaria Municipal de Bem Estar Social, um representante da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio e um representante indicado pelos investidores.

Art. 4º O FUNDERO será formado por recursos das seguintes origens:

I - Recursos consignados no Orçamento Público Municipal, destacados das participações governamentais referentes à produção de petróleo e gás;
II - doações, auxílios, convênios e transferências de entidades públicas ou privadas, inclusive do Orçamento da União;
III - decorrentes de empréstimos, caso assim entenda o Conselho Gestor, com aprovação do Chefe do Poder Executivo, com operação de empréstimo aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, observados os limites e atendidas as exigências legais, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal;
IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários;
V - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 5º Fica revogada a Lei Municipal nº 883/2004, de 21 de outubro de 2004.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2008.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1286/2008

Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

LEI:

TÍTULO I
PARTE GERAL

Capítulo I
Da Natureza e Finalidades

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, unidade orçamentária, com a finalidade de mobilizar e gerir recurso para o financiamento de planos, programas e projetos, destinados ao uso racional e sustentável dos recursos naturais do Município, bem como à manutenção e à recuperação da qualidade ambiental, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental, de acordo com as prioridades da Política Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, sendo vinculado, para fins de Administração, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Pesca – SEMAP, tendo como gestor financeiro o Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Pesca – SEMAP, fornecer os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Capítulo II
Das Atribuições da SEMAP

Art. 2º Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Pesca – SEMAP, as seguintes atribuições:

I- Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes;
II- Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeira, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CMMA;
III- Gerenciar Convênios, Acordos ou Contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;
IV- Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;
V- Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de Administrador do Fundo, de acordo com a legislação específica;
VI- Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 3º A execução dos recursos do Fundo será apreciado pelo CMMA, que terá competência para:
I- Sugerir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;
II- Fiscalizar a aplicação dos recursos;
III- Opinar na proposta orçamentária apresentada pela SEMAP, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;
IV- Opinar sobre o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela SEMAP;
V- Opinar sobre os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela SEMAP, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar;
VI- Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

Capítulo III
Dos recursos

Art. 4º Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:
I- Dotações orçamentária e créditos adicionais;
II- Taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
III- Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
IV- As receitas resultantes de convênio, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
V- Doações, legados, contribuição em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais ou internacionais;
VI- Arrecadação de multas por danos ambientais;
VII- Rendimentos de qualquer natureza que o fundo venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
VIII- Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente por intermédio de projetos para captação de recursos;

Art. 5º São considerados prioritários para a aplicação dos recursos, do FMMA, os planos, programas e projetos destinados a:
I- Criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
II- Educação ambiental;
III-Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
IV- Pesquisas e desenvolvimento cientifico e tecnológico;
V- Aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
VI- Manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
VII- Desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMAP ou de órgãos ou entidade municipal, com atuação na área do meio ambiente;
VIII- Pagamento pela prestação de serviços para a execução de projetos;
IX- Aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
X- Contratação de consultoria especializada;
XI- Financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.
Parágrafo Único – Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Capítulo VI
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 6º Aplicam-se ao Fundo, instituído por esta Lei, todas as disposições constitucionais ou legais que regem a instituição e operacionalização de Fundos assemelhados.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 14 de novembro de 2008.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1287/2008

Institui o Programa de Regularização de Edificações – PRE e estabelece normas e procedimentos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas

atribuições, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído, com prazo de duração de 05 (cinco) meses, o Programa de Regularização de Edificações - PRE, com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos para a regularização das edificações concluídas ou habitadas, até a data da publicação desta Lei, construídas em desconformidade com a legislação municipal.
§ 1º - À Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos – SEMUOSP caberá processar, analisar, coordenar e executar os atos necessários à regularização das edificações.
§ 2º - As edificações, a serem regularizadas, deverão possuir no mínimo alvenaria, piso e estarem cobertas.

Art. 2º O pedido de regularização terá seu início mediante Requerimento específico, do interessado.
§ 1º - O Requerimento, do interessado, deverá estar acompanhado de toda a documentação necessária ao pedido de Licença, consoante as normas vigentes.
§ 2º - O Requerimento previsto neste artigo não possui efeito suspensivo sob possíveis ações fiscais existentes, devendo as mesmas serem cumpridas pelo suposto infrator, enquanto espera a decisão.

Art. 3º A SEMUOSP emitirá Parecer Técnico identificando as infrações da edificação em face da legislação urbanística e edilícia municipal, as ações fiscais efetivadas pelo Município, os valores e a forma da contrapartida financeira, conforme estabelecido no art. 9º, desta Lei.

Art. 4º Serão indeferidas pelo Município as solicitações de regularização das edificações construídas em discordância com a legislação municipal que:
I - invadam logradouro público, áreas de preservação ou de interesse ambiental, definidas em lei;
II - estiverem situadas em áreas de risco, assim definidas pelo Município;
III - proporcionem riscos quanto à estabilidade, segurança, consoante os padrões e normas técnicas vigentes

Art. 5º Poderão ser regularizadas as edificações que apresentem as seguintes irregularidades:
I - vãos de iluminação e ventilação abertos a menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas do terreno vizinho ou a menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros) da perpendicular da divisa, desde que expressamente autorizados pelos proprietários ou possuidores vizinhos;
II - balanço máximo de 1,00 m (um metro) sobre logradouro público, distando no mínimo 0,30 m (trinta centímetros) do meio-fio;
III - que impliquem em alteração das frações ideais das unidades autônomas, desde que expressamente autorizadas pelo condomínio;
IV - que estejam em desacordo com o alinhamento previsto, desde que submetidos à apreciação prévia da SEMUOSP;
V - com, no máximo, um pavimento acima do permitido pela Legislação Municipal.

Art. 6º Requerida a regularização, da edificação, o Município notificará o proprietário para adoção de providências que se fizerem indispensáveis.

Art. 7º É permitida a regularização de uma ou mais unidades autônomas, separadamente, na mesma edificação.

Art. 8º Opinando a SEMUOSP favoravelmente à regularização será expedida pelo Município, a aprovação do projeto de regularização, condicionada a entrega desta ao pagamento da contrapartida prevista nesta lei e quitação total de taxas, tributos e multas devidas ao município.
Parágrafo Único - A legalização da edificação implica no imediato cadastramento, para fins de lançamento dos tributos municipais.

Art. 9º A contrapartida financeira prevista nesta Lei será feita, obrigatoriamente, em pecúnia.

Art. 10 A contrapartida financeira, referida no artigo anterior, será 100% (cem por cento), sobre o valor das custas do Processo, acrescido das multas que serão pagas por infração praticada.

Art. 11 A critério do Prefeito Municipal ficam isentas do pagamento da contrapartida financeira, prevista no artigo anterior, as edificações de relevante interesse público.

Art. 12 Das decisões da SEMUOSP caberá recurso, no prazo de até 20 (vinte) dias, após a notificação, diretamente ao Prefeito do Município de Rio das Ostras.
Parágrafo Único - O recurso se aterá exclusivamente à possibilidade ou não da regularização da edificação, devendo ser respeitados os valores e a forma de pagamento da contrapartida financeira e as adaptações previstas no Parecer Técnico elaborado pela SEMUOSP.

Art. 13 Nas edificações cuja irregularidade seja a falta de vagas de estacionamento, exigidas pela legislação em vigor, a contrapartida financeira poderá ser reduzida em até 50% (cinqüenta por cento), desde que as vagas estejam disponibilizadas em terreno não contíguo, distante no máximo 200m (duzentos metros) da edificação objeto da regularização, e que esteja vinculado à mesma no Cartório de Registro Geral de Imóveis.

Art. 14 Estando o imóvel a ser regularizado com sua legalização sendo discutida judicialmente o Requerimento dos benefícios, desta Lei implicará no reconhecimento, pelo Requerente, do Direito do Município, dando causa a extinção do Processo, sem honorários advocatícios para ambas as partes, sendo de responsabilidade do munícipe a obrigação de pagamento das custas processuais.

Art. 15 Esta Lei não se aplica à regularização de parcelamento do solo.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2008.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1288/2008

Denomina a Escola Municipal situada no Bairro Cidade Praiana.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica denominada de Escola Municipal Cidade Praiana, a Unidade de Ensino Fundamental, situada na Zona Urbana de Rio das Ostras, na Avenida Rio Grande do Sul, s/nº, Cidade Praiana, criada através do Decreto Municipal nº 084, de 01 de outubro de 2004.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2008.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1289/2008

Concede revisão, aos subsídios, remuneração, proventos e pensões dos Agentes Públicos Municipais Ativos, Inativos e Pensionistas, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Sobre os subsídios, remuneração, proventos e pensões dos Agentes Públicos, dos quadros da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, incidirá a título de revisão, conforme estabelece o artigo 2º, da Lei Municipal 962/2005, a partir de 01 de novembro do corrente ano, o percentual de 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento), referente à variação do IPCA do IBGE, nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei estão previstas na Lei Orçamentária e correrão à conta da dotação própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 01 de novembro, deste ano, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2008.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1290/2008

Autoriza a prorrogação da Licença à gestante por mais 60 (sessenta) dias, da Licença-paternidade por mais 05 (cinco) dias, altera o art. 29 da Lei nº 957, de 30/09/2005 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder prorrogação por mais 60 (sessenta) dias da licença à gestante, às servidoras da Administração Direta e Indireta do Município de Rio das Ostras, prevista no art. 84, XII da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Durante todo o período da licença à gestante a servidora municipal terá direito a remuneração integral.
Art. 3º No período de prorrogação da licença à gestante a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou entidade similar, sob pena de revogação imediata da prorrogação concedida.

Art. 4º Na hipótese de ocorrência de falecimento da criança, caracterizado como natimorto ou neomorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e,